



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.725066/2013-85
ACÓRDÃO	3001-003.470 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/06/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do artigo 117 do RICARF (Portaria 1.634/2023), cabe a oposição de embargos de declaração pelo Relator visando corrigir inexatidão material devido a lapso manifesto ou erro de escrita, bem como contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração, alterar o resultado do julgamento para dar provimento ao Recurso Voluntário, aplicando a Sumula CARF 186.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/06/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A agência MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.259.220/0003-67 deixou de prestar informação sobre carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no conhecimento de embarque 866071983) vinculado ao CEMERCANTE 151 305 181 342 262, na data de operação de 09/09/2013, para o qual **solicitou a inclusão de NCM no sistema SISCOMEX CARGA, através de pedido de Retificação Eletrônico, após a atracação do navio.**

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 12/06/2014 (fls. 29) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 16/07/2014, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 44 à 74, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento. (negritamos)

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- A arguição de ilegitimidade passiva;
- A arguição de vício formal do Auto de Infração – Nulidade;
- A arguição de não caracterização da infração imposta;
- A arguição de denúncia espontânea.” (destacamos)

Ao final, assim vem ementado o Acórdão da DRJ:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/06/2014

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O atuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- a) Ilegitimidade da agência marítima/carga;
- b) Os fatos não correspondem à tipicidade da multa aplicada;
- c) Ocorrência de denúncia espontânea, dada a retificação das informações;

O processo foi a julgamento na sessão extraordinária ocorrida entre 21 e 23 de janeiro de 2025, tendo ocorrido a publicação da Ata de Julgamento cujo teor segue abaixo:

Relator(a): DANIEL MORENO CASTILLO Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração; e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo (relator), Larissa Cassia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa, que davam provimento apenas parcial ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o Voto Vencedor, a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto. Processo: 15771.725066/2013-85 Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO 3001-003.248

Retornado os autos, esse Relator identificou a ocorrência de contradição e erro de escrita e manifesto lapso e opõe embargos de declaração e inominados visando afastar contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto proferido.

A oposição do “De acordo” na peça recursiva por parte da presidente de Turma serve de despacho de admissibilidade, nos termos do parágrafo 8º do artigo 116 do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que não houve o transcurso do prazo regimental de cinco dias para a oposição dos presentes embargos.

2. Embargos de declaração cumulado com inominado.

Os presentes embargos visam sanar contradição verificada entre os fundamentos da decisão e a sua conclusão.

Conforme se verifica dos autos, bem como do relatório processual, a questão colocada ao crivo dessa C. Turma Extraordinária se resume, exclusivamente, à **matéria fática e jurídica atinente à retificação de informações aduaneiras**. Referidas informações, segundo a Fiscalização, enquadram-se como prestação intempestiva, ensejando a aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Ao apreciar a questão jurídica e probatória, o voto proferido por esse Relator, em que pese ser expresso tanto na ementa, quanto na fundamentação do voto, pela constatação de que as informações de interesse aduaneiro foram, de fato e direito, **apenas retificadas**, acabou por lançar conclusão diversa para o acórdão, consignando um provimento parcial ao recurso voluntário, ao ponto em que deveria ter sido lançada conclusão distinta, pelo provimento (total) ao recurso.

Vejamos os trechos que constatarem de forma irrefutável a questão acima posta, começando pela ementa lançado no voto em voga:

MULTA DO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO LEI 37/66. RETIFICAÇÃO ANTES DA FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A Súmula CARF nº 186 determina que "A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66."

Ou seja, esse Conselheiro, já na ementa do voto proferido, destaca de forma irrefutável a inaplicabilidade da multa punitiva ao caso concreto dada a atração inexorável do verbete sumular nº 186 desse C. CARF. Por outro lado, avançando ao fundamento do voto em

análise, o trecho a seguir identificado do voto esclarece e confirma a **ocorrência de contradição** entre a fundamentação aplicada e a conclusão lançada no voto e Plenário Virtual.

Como pode ser verificado do Auto de Infração, o **caso concreto abrange apenas a aplicação de multa a casos que envolvem a retificação de informações antes prestadas a tempo e modo.** [...]

No caso concreto a autuação se refere a retificações e, por isso, não pode prosperar. Para esses casos, caracterizados pela existência de retificação, em que o descumprimento da norma que determina a aplicação da multa acima apontada não se aplica nos termos da Súmula nº 186 do C. CARF.

Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Ou seja, a contradição decorre da aplicação de uma conclusão pelo parcial provimento do recurso voluntário, que não é, infelizmente e por manifesto lapso desse Julgador, condizente com a fundamentação consignada nas conclusões do voto. O voto constata que **o caso trata apenas de retificações de informações de interesse aduaneiro com base nas provas dos autos**, ao ponto acaba por concluir, em evidente contradição, pela procedência *parcial* do recurso aviado pelo contribuinte, quando deveria ter apontado a procedência (total) dos pedidos contidos na peça recursal.

Vejamos o teor da Ata de julgamento, confirmando a ocorrência evidente e lamentável de contradição:

Relator(a): DANIEL MORENO CASTILLO Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração; e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário. **Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo (Relator), Larissa Cassia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa, que davam provimento apenas parcial ao Recurso Voluntário.** Designada para redigir o Voto Vencedor, a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto. Processo: 15771.725066/2013-85 Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO 3001-003.248 (grifos adicionados)

Nesse sentido, pugna esse Relator pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos, uma vez que toda a fundamentação é pelo afastamento da multa aplicada, inclusive com a indicação de aplicação direta da Súmula CARF nº 186, ao ponto em que a conclusão, apenas e por evidente contradição e erro de digitação na montagem do voto (lapso manifesto), acaba por encerrar um parcial provimento ao recurso voluntário.

De outra sorte, esse Relator não apontou de forma específica para quais infrações teriam sido desprovidas, uma vez que nenhuma das mesmas assim o foi, tratando-se, repita-se *ad nauseam*, de caso envolvendo apenas retificações. Como consta dos autos e do voto desse Relator, no trecho acima destacado:

Na forma aduzida pelo contribuinte e acórdão da DRJ, além de toda a prova dos autos, fica claro que se trata de mera retificação, fato que não configura a infração sancionada pela multa aplicada. (destacamos)

Logo, com todo o devido respeito e cautela, nenhum destaque para essa, ou aquela, infração parece devida no caso concreto, uma vez que as mesmas foram afastadas, nos termos do voto, sendo irrelevante qualquer tipo de segregação das infrações, uma vez que todas estão no mesmo agrupamento (retificação), agrupamento esse apreciado e julgado de maneira uniforme pelo voto desse Relator.

Nessa longarina e com esses esclarecimentos, afastando a contradição e manifesto lapso de minha parte na montagem do voto, pugno pelo conhecimento e provimento desses embargos (declaração e inominado) visando afastar a contradição entre a fundamentação do voto e a sua conclusão para que onde consta “provimento parcial” reste consignado “provimento”.

Assim, acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração, alterar o resultado do julgamento para dar provimento ao Recurso Voluntário, aplicando a Sumula CARF 186.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo